

A ascensão antidemocrática na atualidade: aspectos históricos e constitucionais.

Laise Duarte Couto¹

RESUMO

Nos últimos anos, tem-se presenciado inúmeras violações a diversas democracias ao redor do mundo, com a ascensão dos líderes de extrema direita, discursos ultraconservadores, ataques aos direitos humanos e aos sistemas eleitorais. Realizando uma análise histórica, é possível perceber que todas essas figuras antidemocráticas guardam características em comum, assim como o contexto social e político no qual se inserem. Porém, a atualidade traz novos elementos que não existiam no autoritarismo e totalitarismo de outrora, os quais são capazes de potencializar a polarização política e a propagação de ideias antidemocráticas de uma forma sem precedentes. São eles as redes sociais, o neopresidencialismo e o constitucionalismo abusivo, novas formas de atacar as instituições democráticas de maneira letal, e devem ser fortemente combatidas. Sobretudo no cenário de crise pandêmica que o mundo vivencia, mormente o Brasil com o seu Governo que assume postura negacionista, a Suprema Corte se revela como relevante instrumento de proteção do sistema democrático e dos direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Democracia; Redes sociais; Constitucionalismo abusivo; Neopresidencialismo; Direitos fundamentais; Sistemas eleitorais; Corte constitucional.

ABSTRACT

The last few years have seen numerous violations of various democracies around the world, with the rise of far-right leaders, ultra-conservative speeches, attacks on human rights and

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia no ano de 2017. Advogada com atuação em Direito Público, Trabalhista e do Consumidor entre 2018-2019. Analista Técnica da Defensoria Pública do Estado da Bahia na área jurídica em 2021.

electoral systems. Performing a historical analysis, it is possible to see that all these anti-democratic figures have characteristics in common, as well as the social and political context in which they are inserted. However, today brings new elements that did not exist in the authoritarianism and totalitarianism of the past, which are capable of enhancing political polarization and the propagation of anti-democratic ideas in an unprecedented way. They are social networks, neo-presidentialism and abusive constitutionalism, new ways of attacking democratic institutions in a lethal way, and they must be strongly fought. Especially in the scenario of pandemic crisis that the world is experiencing, especially Brazil with its government that takes a denial stance, the Supreme Court reveals itself as an important instrument for protecting the democratic system and fundamental rights.

Keywords: Democracy; Social networks; Abusive constitutionalism; Neo-presidentialism; Fundamental rights; Electoral systems; Constitutional Court.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO – 2. O PARADOXO DE WEIMAR: COMO UM REGIME TOTALITÁRIO PODE SURGIR DE UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA – 3. A ASCENÇÃO ANTIDEMOCRÁTICA NA HISTÓRIA E NA ATUALIDADE – CARACTERÍSTICAS MARCANTES – 4. DOS NOVOS INSTRUMENTOS DE ATAQUE À DEMOCRACIA: REDES SOCIAIS, NEOPRESIDENCIALISMO E CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO – 5. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA E O PAPEL DA SUPREMA CORTE NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA – 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

Ao estudar história, sempre me pareceu incompreensível como determinadas figuras políticas conseguiram ascender ao poder e realizar tantas atrocidades, e a sociedade, inerte, assistir milhares de pessoas serem mortas em campos de concentração, sem que nenhuma penalidade recaísse sobre os responsáveis. Nunca me foi possível compreender a letargia das pessoas, em determinada época, que aceitaram líderes autoritários, cruéis e incapazes de respeitar os direitos fundamentais mais básicos.

Analisando de forma distante, nas páginas de um livro, parece inimaginável, mas ao vivenciar isso na prática, é fácil perceber que essa realidade não é tão distante assim. As eleições de 2018 me mostraram que a democracia é muito frágil e as pessoas, por inúmeros motivos, estão abertas a apoiar propostas antidemocráticas e retrógradas. Passei, então, a estabelecer uma relação entre as experiências políticas de outros países e a do Brasil e, a partir daí, compreendi como é possível que figuras tão odiosas cheguem ao poder e realizem barbaridades, o que ficará nas páginas dos livros de história e talvez as próximas gerações não compreendam.

Escolhi esse tema para escrever o presente artigo pela sua atualidade e também pelos interessantes aspectos que lhe cercam, tanto históricos quanto jurídicos, nas peculiaridades das Constituições que lançam as regras para o poder político e, ao mesmo tempo, tem como função precípua a proteção aos direitos fundamentais. Diante da triste realidade do Brasil, devido a uma gestão desastrosa e cruel da pandemia, por opções puramente político-ideológicas, quis pesquisar sobre o que pode nos ter levado a esse ponto.

Neste trabalho, busco traçar um paralelo entre os principais regimes antidemocráticos do século XX, autoritários e totalitários, com os fenômenos políticos atuais, tais como a polarização, neopresidencialismo, constitucionalismo abusivo e, inclusive, a influência das redes sociais. Nesse contexto, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Brasil, além do importante papel da Suprema Corte na proteção da democracia, serão abordados como forma de nos mantermos vigilantes em face das tentativas de golpe, ainda que parte da população concorde com a violação dos seus próprios direitos.

2. O PARADOXO DE WEIMAR: COMO UM REGIME TOTALITÁRIO PODE SURTIR DE UMA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA

Apesar do fato de a Constituição de Weimar constituir uma referência histórica no pioneirismo da garantia de direitos fundamentais sociais em um texto constitucional, vale ressaltar inicialmente que a constituição alemã de 1849, também chamada de Constituição da Igreja de São Paulo, já contava com um inovador elenco de direitos, inspirada pelo processo revolucionário da França e influenciada pela primavera dos povos, carregada de disposições muito avançadas, mas inexecutáveis à época em que foram concebidas².

Dessa forma, esses direitos sociais ora garantidos ainda não tinham efetividade na prática, o que somente veio a se concretizar mais tarde, em 1919, com a Constituição de Weimar, nascida da Revolução Alemã de 1918-1919, que culminou na renúncia do Imperador Guilherme II. O novo texto garantiu vigência e eficácia para os direitos nela previstos, embora sob o influxo de intensa instabilidade e polarização política. Há, realmente, um pioneirismo fático, que veio a influenciar inúmeros outros textos constitucionais ao redor do mundo, inclusive a Constituição brasileira de 1934, tendo em vista que representava um compromisso possível, contemplando todo o catálogo da Constituição da Igreja de São Paulo, acrescido de um conjunto de deveres fundamentais e direitos sociais.

Apesar da inovação trazida pela constituição de Weimar e a sua influência no constitucionalismo ocidental, ela não se revela como um fato normativo isolado, sendo um documento político dentre muitos construídos no contexto europeu pós primeira guerra. Ao contrário do que facilmente se infere, o núcleo o texto de Weimar não eram os direitos sociais, mas sim uma concepção de racionalização do poder, segundo preleciona Mirkine-Guetzévitch³, traduzindo a discussão dos arranjos políticos e institucionais que buscavam conciliar o rancor que decorria das imposições do Tratado de Versalhes, imposto pela França ao final da guerra franco-prussina, e as expectativas de um mundo em paz.

² GODOY, Arnaldo; SARLET, Ingo. *Constituição de Weimar gerou direitos mas também ditaduras*. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/entrevista-arnaldo-godoy-ingo-sarlet-professores>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

³ MIRKINE-GUETZÉVITCH. *As novas tendências do Direito Constitucional*. Trad. Cândido Mota Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

Nesse contexto, percebe-se que houve a formação de uma maioria pelos socialdemocratas e liberais, assegurando a vitória de uma fórmula de compromisso que viabilizou a conciliação entre capital e trabalho, direitos fundamentais liberais e sociais. Importante destacar que isso ocorreu em um contexto de fortíssima polarização política que emergiu após a Revolução Bolchevista de 1917, perdurando até a tomada do poder pelo partido nazista em 1933. A influência de Weimar é resultado, também, do contexto cultural da Alemanha do início do século XX, que contava com nomes como Kafka e Freud, bem como gozava do prestígio de autores como Kelsen, Weber e Schmitt, todos contemporâneos ao pioneirismo desse texto constitucional⁴.

No entanto, apesar de conferir efetividade a direitos fundamentais sociais de extrema importância, contraditoriamente, a constituição de Weimar inspirou um roteiro histórico que culminou com experiências ditatoriais violadoras desses mesmos direitos, o que é muito curioso. Por exemplo, o golpe de 1937 só foi possível no Brasil em virtude de aspectos e técnicas de impasse que o próprio texto constitucional de 1934, inspirado em Weimar, propiciou. Tem-se, portanto, uma constituição progressista e inovadora, que consolidou o mandato de segurança, os direitos trabalhistas, o voto feminino, dando lugar a um regime antidemocrático, o que se revela bastante paradoxal.

Porém, o que existe em comum entre a constituição de Weimar e o texto brasileiro de 1934 é o contexto em que foram elaborados, conturbados politicamente e extremamente polarizado, levando em consideração que a constituição de 1934 catalisou dilemas políticos da década de 1930, tensões do insuperável dissenso entre liberalismo e conservadorismo, o que, por sua vez, era influenciado pela antíteses entre capitalismo e totalitarismo que começavam a ganhar espaço na Europa.

Segundo Ingo Sarlet e Arnaldo Godoy⁵, a constituição de 1934 é um dos mais emblemáticos exemplos da manipulação de compromissos constitucionais como exercício político, o que é comum na trajetória de líderes carismáticos como Getúlio Vargas, de modo que a causa da constituição de 1934 foi a mesma razão do seu aniquilamento, e quem possibilitou a articulação de forças que produziu o seu texto foi o mesmo condutor das forças políticas que engendraram o seu abandono.

Quanto à atual constituição de 1988, a aproximação com Weimar é mais por uma questão estilística e conceitual, e muito embora o seu pano de fundo histórico tenha sido

⁴ GODOY, Arnaldo; SARLET, Ingo. *Constituição de Weimar gerou direitos mas também ditaduras*. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/entrevista-arnaldo-godoy-ingo-sarlet-professores>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

⁵ GODOY; SARLET, op cit.

bastante distinto daquele da década de 1930, a Carta Magna não está livre de manipulações políticas que visem esvaziar-la do ponto de vista principiológico. Aliás, isso é o que se tem testemunhado na história recente, mormente com a votação de um projeto de emenda constitucional para retornar ao voto impresso no sistema eleitoral, o que claramente viola o caráter sigiloso do voto, previsto de forma expressa na Constituição Federal, matéria inclusive elevada ao status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, II)⁶, para supostamente garantir segurança às eleições e evitar fraudes das quais não se tem nenhuma prova.

Voltando ao contexto da Alemanha de 1919, pode-se dizer que a ascensão do nazismo foi o produto de uma aliança entre os setores industriais e liberais que não admitiam a presença do ideário bolchevique em solo alemão. Além disso, os direitos sociais garantidos na Constituição de Weimar não interessavam a vários setores que dominavam a economia e a política, que não permitiram a sua plena implementação, o que foi agravado pela aguda crise econômica, massivo desemprego e instabilidade política. Esse quadro revela que a morte da democracia e a instauração do fascismo/nazismo é um caminho recorrente na desconstrução da hipótese de uma sociedade que contemple direitos sociais⁷.

Por essa razão, a Constituição e o Estado de Direito devem se manter sempre vigilantes, fiscalizando a seriedade dos seus aplicadores, a fidelidade institucional, a imprensa livre e o respeito ao devido processo constitucional, bem como ter cuidado com dispositivos genéricos que permitam a desconstituição das suas bases democráticas. Exemplo disso foi o art. 48 da constituição de Weimar, que permitia ao presidente do Reich tomar medidas para reestabelecer a lei e a ordem, sem necessidade de aval do Legislativo. Trata-se de uma técnica de enfrentamento de impasses que remonta à Revolução Francesa, mas que deu azo à ascensão de Hitler e à instauração da mais feroz ditadura de direita já conhecida.

O fato é que, naquele contexto histórico e social específico, o ódio e o preconceito eram impulsionados pelos traumas deixados pela Primeira Guerra, o rancor do Tratado de Versalhes, crise econômica, hiperinflação, dentre tantos outros fatores que não dependiam de qualquer cláusula de barreira prevista na Constituição de então. Ainda que o Presidente Hindenburg não tivesse nomeado Hitler chanceler e lhe atribuído os poderes excepcionais previstos no artigo 48 da Constituição de Weimar, não é possível saber se alguma outra

⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁷ GODOY, Arnaldo; SARLET, Ingo. *Constituição de Weimar gerou direitos mas também ditaduras*. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/entrevista-arnaldo-godoy-ingo-sarlet-professores>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

evolução radical poderia ter sido evitada naquelas circunstâncias. Conforme o pensamento de Christoph Gusy⁸, tratava-se, pois, de uma boa Constituição em tempos difíceis.

Trazendo essa análise para o contexto do fascismo italiano, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt⁹ fazem uma analogia interessante com uma fábula de Esopo para explicitar como Mussolini dominou o sistema, apresentando-se como aliado e tomando o poder. Segundo os referidos autores, “(...) eles encaravam Mussolini como um aliado útil. Contudo, como o cavalo da fábula de Esopo, a Itália logo se viu sob rédeas e esporas (...)”. Sinalizam, ainda, que ao longo do século XX, essa história aconteceu por repetidas vezes, com líderes autoritários chegando ao poder via de eleições ou alianças com figuras políticas poderosas, as quais, de forma desastrosa, acabaram entregando as chaves do poder para, nas palavras dos autores, um autocrata em construção¹⁰.

Ademais, os autores citados mencionam, ainda, os principais fatores que podem levar líderes democráticos a admitirem “outsiders” como Hitler e Mussolini, propiciando-lhes respeitabilidade suficiente para se tornarem competidores legítimos pelo poder e, por fim, concretizando a fatídica aliança que costuma elevar figuras autoritárias. Esses fatores são frequentemente enfrentados por líderes políticos, tais como crise econômica, insatisfação popular crescente, bem como o declínio dos partidos políticos estabelecidos, e por que não dizer, trazendo para a atualidade, uma crise pandêmica mundial.

Surge, então, um líder carismático que ganha bastante popularidade ao, supostamente, desafiar a velha ordem, revelando-se bastante tentador, não somente para a população sedenta por mudanças, mas também para os políticos que estão na situação, os quais, ao perceberem que o seu controle está se desfazendo, buscam cooptá-lo para o seu lado¹¹.

Situação bastante parecida ocorreu na Venezuela, favorecendo a ascensão de Hugo Chávez, quando o principal candidato à presidência declarou apoio a ele em meio à crise do petróleo, em meados dos anos 90, muito embora soubesse que Chávez se posicionava contra a democracia consolidada, a qual, por sua vez, era alvo da insatisfação massiva da população pela situação econômica e social difícil que enfrentavam.

Ao invés de denunciar os líderes do golpe como uma ameaça extremista, Caldera ajudou a abrir os portões da presidência para Chávez, desferindo um golpe mortal nos partidos estabelecidos na Venezuela, que a essa altura já estavam em plena crise. Utilizou-se, pois, da

⁸ GUSY, Christoph. *Polizeirecht*. Mohr Siebeck, Tübingen, 2003.

⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 25-26.

¹⁰ LEVITSKY; ZIBLATT, op cit, p. 25-26.

¹¹ LEVITSKY; ZIBLATT, op cit, p. 26.

popularidade do “outsider” para chegar ao topo naquele momento, mas ao mesmo tempo lhe conferiu o perigoso poder que levaria a democracia Venezuelana à ruína.

Partindo desse raciocínio, segundo Levitsky e Ziblatt¹², é possível concluir que Hitler, Mussolini e Hugo Chávez, embora tenham perfis bastante diferentes, ascenderam ao poder de forma muito semelhante, pois além de se apresentarem como “outsiders” talentosos que capturavam a atenção pública, eles galgaram a presidência porque os agentes políticos da sua época negligenciaram a sua influência e aptidão para a dominação, entregando-lhes o poder ou viabilizando que chegassem a ele.

O autores supramencionados narram, ainda, que um dia depois de Hitler se tornar chanceler, um dos conservadores que o ajudou na sua ascensão admitiu que “*acabara de cometer a maior estupidez da sua vida, alienando-se ao maior demagogo da história mundial*”.¹³ Pois bem. A história comprovou que a sua conclusão estava correta, mas, assim como ele, outras nações ignoraram o seu exemplo e também o fizeram – e lamentavelmente continuam a fazer.

Vale ressaltar, no entanto, que demagogos potencialmente autoritários existem em todas as democracias, assim é possível questionar o que permite a sua ascensão ao poder. Para Levitsky e Ziblatt¹⁴, é ilusório pensar que a sobrevivência da democracia reside na sensatez coletiva dos eleitores, muito embora todo poder emane do povo, como preceitua o artigo inaugural da Constituição Federal de 1988, no contexto brasileiro.

Isso porque pode ser que parte considerável da população esteja receptiva a um discurso autoritário, ainda que viva sob um regime democrático, pelo menos formalmente. Nesse diapasão, embora as respostas populares aos apelos extremistas sejam importantes, cumpre destacar que as elites políticas e os partidos políticos servem como filtro e guardiões da democracia, na medida em que reconhecem e rechaçam esse tipo de investida autoritária.

Com base no trabalho do cientista político Juan Linz¹⁵, professor de Yale nascido em Weimar, na Alemanha, Levitsky e Ziblatt desenvolveram quatro aspectos que permitem a identificação de uma figura autoritária, quais sejam:

1) Rejeitam, em palavras ou ações, as regras democráticas do jogo, por exemplo, alegando que caso não saia vencedor das eleições, estas terão sido fraudadas;

¹² LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018 p. 31-32.

¹³ JONES, Larry Eugene Jones. *The Greatest Stupidity of My Life: Alfred Hugenberg e the Formation of the Hitler Cabinet*. January, 1933. *Journal of Contemporary History* 27, n.1 (1992), p.63-87.

¹⁴ LEVITSKY; ZIBLATT, op cit, p. 33.

¹⁵ LINZ, Juan J. *The Breakdown of Democratic Regimes: Crisis, Breakdown, and Reequilibration*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1978, p. 29-30.

2) Negam a legitimidade de oponentes, utilizando-se, inclusive de *fake news* para desmoralizar a sua reputação pessoal e política;

3) Toleram e encorajam a violência, homenageando governos autoritários anteriores e propagando a morte como solução para problemas sociais, por exemplo;

4) Dão indicações de disposição para restringir liberdade civis de oponentes, inclusive a mídia, acusando-os de formar uma conspiração para vencê-lo.

Em geral, figuras políticas que se enquadram em pelo menos um desses requisitos devem ser motivo de preocupação, mormente por se apresentarem com perfil populista, geralmente afirmando representar a vontade popular da maioria e se posicionar contra a elite corrupta e conspiradora, bem como negando a legitimidade dos partidos estabelecidos, ou mesmo defendendo a candidatura avulsa¹⁶. Muito embora o seu avanço seja sutil e sorrateiro, democracias que recepcionam esse tipo de discurso estão suscetíveis ao declínio e abrem as portas para o autoritarismo, o que pode trazer retrocessos devastadores.

3. A ASCENÇÃO ANTIDEMORÁTICA NA HISTÓRIA E NA ATUALIDADE – CARACTERÍSTICAS MARCANTES

Um traço fortíssimo que se destaca na ascensão de um regime antidemocrático é, sem nenhuma dúvida, o desprezo pelas diferenças, o desejo de aniquilar minorias, bem como todo aquele que pense diferente. Esse aspecto é trazido de forma bastante clara por Hannah Arendt¹⁷ quando trata do pensamento racial nas origens do totalitarismo, o que no contexto nazista veio à tona de forma avassaladora com o antissemitismo, mas em contextos distintos pode se revelar de inúmeras outras formas, como por exemplo, pelo objetivo de exterminar “criminosos” que tem cor da pele e classe social definida, desrespeitar de forma escancarada a população LGBTQIA+ e as comunidades quilombolas, além de propagar expressamente o ódio pelo seguimento político-ideológico adversário.

Por mais ilógico que possa parecer, esse tipo de raciocínio preconceituoso e excludente ainda encontra adeptos no século XXI, buscando perpetuar uma cultura discriminatória que, em capítulos anteriores da história, era considerado o correto ou foi muito conveniente para a manutenção do *status quo* (ou ainda é). Nessa linha de raciocínio, Hannah Arendt conclui que

¹⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 35.

¹⁷ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 187.

se o hitlerismo, no contexto alemão dos anos 1930, exerceu tão forte atração internacional, é porque o racismo, embora promovido à doutrina estatal somente na Alemanha, refletiu a diretriz da maioria dos países, ou seja, Hitler previa que, na guerra política, o racismo seria um aliado mais forte na conquista de simpatizantes do que qualquer outro fator.

Pois bem. Os nazistas sabiam que o melhor meio de propagar a sua ideia estava na política racial, já que o racismo reforçou a ideologia da política imperialista. O racismo não era uma arma nova, nem secreta, embora nunca antes houvesse sido usada com tão meticulosa coerência, tornando-se uma ideologia¹⁸. Por sua vez, a ideologia difere da simples opinião, na medida em que se pretende detentora da chave da história, conforme preconiza a autora mencionada¹⁹, atraindo as massas de tal forma que podem arrolar, inclusive, o apoio do Estado e se estabelecer como doutrinas nacionais oficiais, de modo a dominar a opinião pública.

Ainda segundo o pensamento de Arendt, toda ideologia política que se preza é criada, mantida e aperfeiçoada como arma política e não como doutrina teórica, sendo, portanto, estrategicamente lançada, não somente para que a opinião pública a acolha e adote como verdade, mas também parte da comunidade científica e de autoridades públicas, que passarão a corroborar com essa ideia para ter acesso a uma parcela de poder²⁰.

Nesse contexto, cumpre destacar que a atmosfera política e social que antecedeu a Segunda Guerra Mundial era resultado de uma profunda crise econômica deixada como herança da Primeira Guerra, sobretudo nos países que saíram perdedores, com desemprego em massa, muitas pessoas apátridas refugiadas, que perderam a sua nacionalidade ao buscar uma vida melhor em outros países, sem êxito, falta de esperança geral e, principalmente, ódio e polarização. Segundo Arendt, “(...) *nada ilustra melhor a desintegração geral da vida política do que esse ódio universal vago e difuso de todos e de tudo, sem um foco que lhe atraísse a atenção apaixonada – nem governo, nem burguesia, nem potência estrangeira (...)*”.²¹

Essas pessoas sem nacionalidade que se encontravam nas fronteiras, dentre eles os judeus, eram consideradas como minoria, e com a incursão desses povos sem Estado na Europa, um elemento de desintegração completamente novo foi introduzido no contexto do pós-guerra. Assim, a desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, o que foi corroborado pela incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de

¹⁸ ARENDT, op cit., p. 188.

¹⁹ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 189.

²⁰ ARENDT, op. cit., p. 190.

²¹ ARENDT, op. cit., p. 300-301.

proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais, o que abriu espaço para a atuação de governos opressores sobre esses povos. Segundo Arendt, a essa altura dos acontecimentos, os pretensos direitos humanos tornaram-se uma prova de idealismo fútil e hipócrita²².

Essa situação se agravou até que o chamado “campo de internamento”, medida considerada excepcional antes da Segunda Guerra no que diz respeito aos apátridas, tornou-se uma solução comum para o problema domiciliar dos “deslocados de guerra”²³. Além disso, destaca-se que o primeiro grave dano causado aos Estados-nações, pela chegada de centenas de milhares de apátridas, foi a abolição tácita do direito de asilo, que antes era tido como símbolo dos Direitos do Homem na esfera das relações internacionais. Isso, por si só, já revela o início da derrocada de qualquer percepção humanitária então existente, no que diz respeito aos povos que não faziam parte dos países europeus como “verdadeiros nacionais”²⁴.

Nesse contexto, o apátrida, que não era acolhido pelo país em que se encontrava, sem direito à residência e sem direito a trabalhar, era obrigado a viver em constante transgressão à lei, estando sujeito a ir para a cadeia sem jamais ter cometido crime. Isso porque, segundo Arendt, toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida, de maneira que sendo o apátrida uma anomalia não prevista na lei geral, era melhor então que se convertesse na anomalia que ela previa, qual seja, o criminoso.²⁵

Percebe-se, pois, que a solução apresentada para o caso dos apátridas no contexto da Europa Ocidental do início do século XX, mormente para os judeus, foi o encarceramento, tendo em vista que, ao criminaliza-los, emergia uma forma de tirar essas pessoas de circulação com amparo legal. Fazendo um paralelo com a teoria do delito, trata-se de um exemplo do direito penal do autor, quando não se criminaliza condutas, mas sim pessoas dotadas de determinadas características que, supostamente, estariam mais propensas a cometer crimes ou oferecem algum tipo de ameaça à sociedade, e por isso devem ser punidas.²⁶

Eis aí um forte traço antidemocrático: a criminalização de sujeitos socialmente marginalizados, permitindo o seu encarceramento com base na lei e, assim, “livrando” a sociedade do estorvo da sua presença no meio social. Trata-se de uma forma de eliminar todo

²² ARENDT, op. cit., p. 302.

²³ ARENDT, op. cit., p. 312.

²⁴ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 313.

²⁵ ARENDT, op. cit., p. 319.

²⁶ Sobre o tema, cf. MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13 ed. São Paulo: Método, 2019.

aquele que atrapalhe a implementação da agenda ideológica escolhida como adequada em determinado projeto de poder, aproveitando-se de uma situação de crise para convencer a todos de que determinadas pessoas oferecem um risco social e, portanto, devem ser apartadas da sociedade. Elege-se, pois, um inimigo a ser combatido, a fim de justificar arbitrariedades que encontram substrato na própria legislação local, utilizando-se o direito penal do inimigo como instrumento de dominação.²⁷

Arendt explica, ainda, que os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou mesmo pensado, e sim em virtude daquilo que imutavelmente eram: nascidos na raça errada, como no caso dos judeus na Alemanha. Dessa forma, quanto mais elevado era o número de pessoas sem direitos, maior era a tentação de olhar menos para o procedimento dos governos opressores e mais para a condição dos oprimidos.²⁸

Partindo desse raciocínio, é possível fazer um paralelo dessa situação com o descaso em relação às mortes pela COVID-19 no contexto atual brasileiro, pois quanto mais se aumentam os números, mais se naturaliza a morte. As vítimas da pandemia não foram perseguidas politicamente pela sua condição pessoal, mas muitas delas eram pessoas pobres, habitantes de periferias, colocadas em situação de risco ao serem obrigadas a enfrentar o transporte público lotado para trabalhar. Boicotar sistematicamente o isolamento social no início de uma pandemia e adotar o negacionismo como diretriz de governo são opções políticas que, sejam consideradas boas ou ruins por diferentes setores político-ideológicos, selecionaram a maioria das suas vítimas.²⁹

Ainda acerca da opressão das minorias nos regimes antidemocráticos, Hannah Arendt preleciona que os crimes contra os direitos humanos, especialidade desse tipo de regime, podem sempre ser justificados pelo argumento de que o direito equivale ao que é bom ou útil para um todo, em contraste com as suas partes, de modo que o lema de Hitler se tornou “o direito é aquilo que é bom para o alemão”. Isso porque é perfeitamente concebível que uma humanidade altamente organizada e mecanizada chegue, de maneira democrática (por decisão da maioria), à conclusão de que é melhor para essa mesma humanidade liquidar certas partes de si mesma³⁰.

²⁷ Sobre o tema, cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

²⁸ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 328.

²⁹ Acerca do assunto, cf. MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.

³⁰ ARENDT, op. cit., p. 332.

Outrossim, na perspectiva da utilização da ciência pelos regimes antidemocráticos, Hannah Arendt traz uma interessante abordagem a respeito de como o saber científico era usado de forma conveniente, como um verdadeiro instrumento de poder. Segundo a autora, nesse sistema a ciência é apenas um substituto do poder, na medida em que a obsessão dos movimentos antidemocráticos pelas demonstrações científicas desaparece assim que eles assumem a liderança. Conforme narrado na obra ora em análise, os então nazistas dispensaram até mesmo os eruditos que procuraram servi-los, e os bolchevistas usaram a reputação dos seus cientistas para finalidades completamente não-científicas, transformando-os em charlatães.³¹

Partindo dessa premissa histórica, é possível concluir que governos disseminadores do negacionismo da ciência revelam a sua face autoritária mais cruel em um contexto de pandemia mundial, porque levam grande parcela dos seus nacionais a duvidarem da capacidade letal da doença, contribuindo para a disseminação da mesma ao se recusar, de maneira completamente irresponsável, a seguir as orientações científicas dos organismos de saúde, a exemplo da obrigatoriedade de usar máscara ou mesmo de tomar a vacina. Assim, o desprezo à ciência se revela como poderoso instrumento de poder que serve para fixar as bases autoritarismo, ainda que com isso coloque em risco a vida de milhões de pessoas.³²

Ainda nesse sentido, Arendt³³ assevera que:

“(...) A propaganda totalitária aperfeiçoou o cientificismo ideológico e a técnica de afirmações proféticas a um ponto antes ignorado de eficiência metódica e absurdo de conteúdo porque, do ponto de vista demagógico, a melhor maneira de evitar a discussão é tornar o argumento independente de verificação do presente e afirmar que só o futuro lhe revelará os méritos (...)”.

Nessa mesma linha, a autora supramencionada explica que, ao chegar ao poder, o principal objetivo desse tipo de liderança é fazer com que as suas predições se tornem verdadeiras, construindo narrativas que lhes deem razão ou que lhes retire a responsabilidade por alguma decisão tomada. Seguindo essa lógica, os nazistas não hesitaram em lançar mão, no fim da II Guerra, de toda a força da sua organização para destruir a Alemanha, a fim de

³¹ ARENDT, op. cit., p. 319.

³² Sobre o tema, cf. MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.

³³ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 350.

que fosse verdadeira a sua predição de que o povo alemão seria arruinado em caso de derrota.³⁴

Analisando essa colocação, revela-se inevitável trazer a lume a situação enfrentada no Brasil durante a crise pandêmica de 2020/2021, no bojo da qual o Governo Federal criticou as medidas de isolamento social adotada pelos Governadores e Prefeitos nas suas respectivas regiões ao invés de apoiá-los, indo de encontro às recomendações científicas e contrariando as orientações da Organização Mundial da Saúde, sob a justificativa de que o país atravessaria uma grave crise econômica por culpa dos mesmos.

Ora, de certo que o mundo inteiro enfrenta uma crise econômica sem precedentes em virtude da pandemia, e o Brasil não está imune a ela, mas o que se percebe é que a narrativa construída para sustentar um posicionamento ideológico começa a surtir efeitos quando parcela da população passa a atribuir aos líderes dos Estados e Municípios o fracasso da economia, inclusive enaltecendo o Governo Federal pela concessão de um auxílio emergencial, que por sinal foi de iniciativa do Congresso Nacional, fato desconhecido pela maioria.

Muito embora o Brasil esteja longe de um contexto de guerra, a semelhança entre as estratégias é notável, afinal, no momento em que o Governo Federal brasileiro adota uma linha político-ideológica que nega a ciência e se mostra contrária ao isolamento social em um contexto de uma pandemia, escolhe uma estratégia que atribui a outros líderes políticos, com linhas ideológicas diferentes, frise-se, a responsabilidade por uma crise econômica que certamente viria.

Assim, ele consegue manter praticamente intacta a sua imagem perante o eleitorado, o qual acredita piamente que, se dependesse do Presidente, nada disso estaria acontecendo, ou seja, as suas previsões supostamente sempre estiveram corretas, não importando o fato de ter sido completamente irresponsável com uma questão de saúde pública.³⁵

Na mesma linha de raciocínio, Hannah Arendt diz ainda que:

“(...) esse método, como outros da propaganda totalitária, só é infalível depois que os movimentos tomam o poder. (...) Antes que os líderes das massas tomem o poder para fazer com que a realidade se ajuste às mentiras que proclamam, sua propaganda exhibe extremo desprezo pelos fatos em si, pois, na sua opinião, os fatos dependem exclusivamente do poder do homem que os inventa. (...) Somente num mundo inteiramente sob o seu controle

³⁴ ARENDT, op. cit., p. 398.

³⁵ Sobre o tema, cf. MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.

pode o governante totalitário dar realidade prática às suas mentiras e tornar verdadeiras todas as suas profecias (...)”.³⁶

Outro traço muito marcante do líder antidemocrático é criação de um inimigo em comum a ser combatido, uma conspiração que tenta impedir a nação de progredir, roubando-lhe os valores e promovendo a desordem. Não é à toa que a mais eficaz ficção da propaganda nazista foi a história de uma conspiração mundial judaica³⁷. Portanto, o que distingue os líderes e ditadores antidemocráticos é a obstinada e simplória determinação com que, entre as ideologias existentes, escolhem os elementos que mais se prestem como fundamentos para a criação de um mundo inteiramente fictício³⁸.

Como triste exemplo da criação de uma realidade paralela como discurso político, pode-se levar em consideração o discurso do atual Presidente brasileiro proferido na Assembleia Geral da ONU em 22/09/2020. Nele, o Chefe de Estado afirmou que o Governo estimulou o tratamento precoce da COVID-19, ouvindo os profissionais de saúde, o que claramente não corresponde à realidade, sendo fato público e notório que desde o início da pandemia o Chefe do Poder Executivo rechaçou todas as recomendações da OMS, inclusive se recusando a utilizar a máscara como forma de prevenção e demitindo o Ministro da Saúde no meio da crise³⁹.

Além disso, a respeito da ocorrência de queimadas sem precedentes na Amazônia e no Pantanal no ano de 2020, o Presidente disse, perante a ONU, que “*somos vítimas de uma das mais brutais campanhas de desinformação sobre a Amazônia e o Pantanal*”, afirmando que o Brasil é líder em conservação de florestas tropicais, enquanto a fauna e a flora se tornam cinzas sem que nenhuma medida significativa seja tomada pelo Governo Federal para combater as chamas. Não satisfeito, ainda buscou atribuir a responsabilidade pelas queimadas ao caboclo e ao índio, quando, na verdade, o sistema de monitoramento na NASA indica que 54% das queimadas na Amazônia em 2020 tem origem no desmatamento, promovido majoritariamente pelo setor agropecuário⁴⁰.

Apesar de todas as afirmações comprovadamente equivocadas proferidas nesse discurso, como se fosse possível esconder a realidade que se passa de fato no Brasil, a fala

³⁶ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 399.

³⁷ ARENDT, op cit, p. 403.

³⁸ ARENDT, op. cit., p. 411.

³⁹ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/22/leia-a-integra-do-discurso-de-bolsonaro-na-assembleia-geral-da-onu.htm>>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁴⁰ Disponível em: <<https://climainfo.org.br/2020/08/24/nasa-contraria-bolsonaro-54-das-queimadas-na-amazonia-de-2020-tem-origem-no-desmatamento/>>. Acesso em 23 set. 2020.

está correta no que tange à campanha de desinformação. Porém, esta é promovida pela própria base de Governo, quando constrói narrativas irreais e as dissemina através das redes sociais, alimentando a paixão política dos seus seguidores assíduos.

4. DOS NOVOS INSTRUMENTOS DE ATAQUE À DEMOCRACIA: REDES SOCIAIS, NEOPRESIDENCIALISMO E CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO

Como bem retratado no documentário “*O dilema das redes*”⁴¹, as redes sociais tem sido utilizadas para prever o comportamento humano e impulsiona-lo, criando uma bolha apenas com as informações que geram engajamento, ou seja, aquelas que o usuário mais busca e com as quais concorda, de modo a criar um ambiente confortável que o mantém conectado por mais tempo.

No entanto, a inteligência artificial que opera essas plataformas não pode distinguir a verdade das *fake news*, levando a um terrível dissenso sobre o que é ou não verídico. Seria, portanto, uma ferramenta fantástica para um pretense líder antidemocrático que quer disseminar uma ficção ideológica, o que ainda não existia na Alemanha da década de 1930, mas pode causar danos muito maiores à democracia.⁴²

Outrossim, buscando explicar a lógica desse tipo de sistema, Hannah Arendt preleciona que a sua agressividade não advém simplesmente do desejo de poder, dominação ou lucro, mas tão somente deriva de motivos ideológicos, a fim de tornar o mundo coerente com as suas próprias afirmações, com a realidade fruto da sua forma de pensar que visa excluir todas as outras que lhe sejam distintas, provando assim que o seu “supersentido” – nas palavras da autora – estava certo.⁴³

É o que se tem, por exemplo, quando um governante se permite afirmar que no seu governo não existe corrupção, quando ele mesmo aniquilou o principal instrumento de investigação, ou seja, ele cria uma realidade fictícia corroborada pelo seu posicionamento ideológico e dispara essa informação nas redes sociais como se verdadeira fosse. Dessa forma, torna-se inaceitável qualquer outra ideia que esteja fora do círculo ideológico desenhado pelo

⁴¹ *O dilema das redes (The Social Dilemma)*. Documentário, Estados Unidos, 2020, 89 minutos. Direção: Jeff Orlowski. Distribuição: Netflix.

⁴² Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2020/09/23/interna_cultura,1187892/professor-da-ufmg-comenta-o-documentario-o-dilema-das-redes.shtml>. Acesso em 23/09/2020.

⁴³ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 509.

líder antidemocrático, porque isso retiraria a credibilidade do seu discurso e traria questionamentos acerca da realidade paralela por ele criada.

Nessa perspectiva, segundo o professor Cláudio Pereira de Souza Netto⁴⁴, o surgimento de movimentos de negação da política e do sistema democrático está diretamente associado à crise da globalização. No contexto recente norte-americano, teve início pela migração dos postos de trabalho para fora do oeste dos EUA em direção ao leste asiático na área industrial, o que também aconteceu na Europa. Esses trabalhadores eram eleitores de partidos de centro-esquerda que eram a favor da intervenção do Estado no domínio econômico (o Democrata nos EUA), mas passaram a apoiar medidas neoliberalistas.

Assim, esses trabalhadores começaram a votar em candidatos de extrema direita, como Donald Trump, que teve expressiva votação nessa região quando foi eleito. Nesse contexto, ainda segundo o professor, o que impulsiona a extrema direita é também o racismo associado à xenofobia, porque são os imigrantes que vem disputar esses postos de trabalho, fato intrínseco à globalização e ao apoio de políticas identitárias⁴⁵.

No Brasil, a eleição de Bolsonaro se baseia no apoio do neoliberalismo e a contrariedade a um padrão internacional de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, incentivando a abertura dos mercados internacionais. Nesse contexto, a atitude antissistema é muito associada ao problema da corrupção iniciada na explosão social de 2013, a qual não é dotada de um sentido sociológico porque cada um pleiteia os seus próprios interesses, em desprezo aos políticos que não conseguem representar a sociedade, o que atingiu o governo de então com muita força.

A percepção da população de que toda a política é corrupta levou à eleição de um candidato que se diz antissistema, com o emprego disruptivo das redes sociais, adotando uma política divisionista, com as forças políticas ressaltando as suas diferenças, endossado pelas *fake news* e os algoritmos utilizados para maximizar o engajamento dos usuários, entregando a eles o conteúdo que os mantenham mais tempo conectados.

Assim, as postagens carregadas de maior dramaticidade geram mais engajamento, sendo que a própria organização das redes sociais estimula a propagação desse tipo de conteúdo, gerando bolhas de identidade, também chamadas de câmaras de eco, porque a tendência do usuário é se engajar mais nas postagens que correspondem aos seus preconceitos

⁴⁴ SOUZA NETTO, Cláudio Pereira. *Democracia em Crise no Brasil: Valores Constitucionais, Antagonismo Político e Dinâmica Institucional*. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contracorrente, 2020.

⁴⁵ SOUZA NETTO, op. cit.

de valores, então ele cada vez menos se relaciona com aqueles que pensam diferente.⁴⁶ Portanto, a tendência política de produzir unidade através de debates é neutralizada pelas redes sociais, estimulando o conflito social⁴⁷.

Esse fenômeno vem acompanhado da deterioração das relações políticas entre adversários, criando verdadeiros inimigos que são taxados até mesmo de terroristas, de modo que contra estes se legitima o emprego de medidas excepcionais. Há uma tentativa de classificar os adversários como criminosos, alguém que não integra com legitimidade a comunidade política. Eis aí uma das principais características identificadoras de figuras antidemocráticas, conforme já mencionado⁴⁸.

Por fim, verifica-se a erosão do sistema de freios e contrapesos, com o Poder Executivo se voltando contra as cortes constitucionais, retirando a sua legitimidade com a nomeação de novos membros que sirvam ao seu próprio projeto ideológico. No Brasil, órgãos como o IBAMA, FUNAI e INPE tiveram as suas estruturas influenciadas pelo Executivo devido às suas condutas fiscalizatórias em relação à destruição das florestas e proteção das populações indígenas, o que se revela extremamente grave para um país que se pretende democrático⁴⁹.

Neste diapasão, cumpre trazer a lume a ideia de constitucionalismo abusivo, a qual já foi citada pelo STF no julgamento da ADPF 622⁵⁰, proposta em face de ato do Presidente da República que visava diminuir o poder dos conselhos municipais, utilizando-se de institutos democráticos para causar um dano corrosivo à própria democracia e ao estado de direito.

Dessa forma, o primeiro consectário desse fenômeno antidemocrático é o ataque às cortes constitucionais, porque são elas que invalidam os atos administrativos do poder executivo, através da supressão de competências, redução da idade dos juízes e ministros para que esses sejam levados à aposentadoria compulsória, aliado ao aumento das cadeiras para que o chefe do poder executivo possa nomear mais nomes, modificação do processo de escolha dos juízes com o intuito de corroer a democracia, bem como a redução da garantia dos membros da magistratura⁵¹.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2020/09/23/interna_cultura,1187892/professor-da-ufmg-comenta-o-documentario-o-dilema-das-redes.shtml>. Acesso em 23/09/2020.

⁴⁷ Acerca do assunto: *O dilema das redes (The Social Dilemma)*. Documentário, Estados Unidos, 2020, 89 minutos. Direção: Jeff Orlowski. Distribuição: Netflix.

⁴⁸ Sobre o tema: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁴⁹ Acerca do assunto: SOUZA NETTO, Cláudio Pereira. *Democracia em Crise no Brasil: Valores Constitucionais, Antagonismo Político e Dinâmica Institucional*. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contracorrente, 2020.

⁵⁰ STF, ADPF 662, Plenário, DJE 21/05/2021, Rel. Min. Roberto Barroso.

⁵¹ BARBOZA E., & FILHO, I. (2019). *Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo*. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 12(39), 79-97.

Por sua vez, o segundo conseqüência são os ataques aos atores internos que fiscalizam o Poder Executivo, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, jornalistas, sociedade civil e ONGs, de modo que a corrosão democrática ocorre de maneira muito sutil. O último conseqüência é o ataque aos atores e tribunais internacionais, insinuando que eles estariam a serviços de interesses escusos, alegando a sua falta de legitimidade democrática por não conhecer a realidade interna dos países e a denúncia aos tratados internacionais de direitos humanos, como por exemplo, a Venezuela, que denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵².

O produto desse constitucionalismo abusivo são as democracias iliberais, parciais ou guiadas, nas quais a população goza de liberdade política, elegendo os seus representantes, mas gozam de menos direitos civis, flutuando entre democracia e ditadura, como ocorre na Hungria, Turquia, Peru e teve lugar nos EUA durante o governo Trump⁵³.

Nesse contexto, surge o sistema de governo chamado hiperpresidencialismo ou neopresidencialismo, que não está diretamente ligado aos movimentos de esquerda ou direita, já que estes são regidos formalmente pelo sistema das eleições, materializando a democracia em sentido formal. Ao contrário, esse novo sistema é dotado de algumas peculiaridades que o tornam antidemocrático.

A primeira característica do neopresidencialismo é a concentração do poder do Estado em lideranças excessivamente personificadas, confundindo o nome de um movimento social com o nome do líder. Caracteriza-se, também, pela excessiva concentração de poder no Executivo; ameaça constante ao regime democrático pelo próprio presidente, com ameaça de golpe (não necessariamente militar); controle das instituições, como foi o caso de Nicolas Maduro, que dissolveu o parlamento venezuelano, passando a existir apenas de forma decorativa, como *longa manus* do poder executivo; o controle das forças armadas, de órgãos policiais, ambientais, etc.; a prisão de opositores.

O exemplo prático mais gritante, e também mais recente, do fenômeno acima relatado se revela com a alarmante tentativa de golpe que ocorreu nos Estados Unidos, em janeiro de 2021, quando apoiadores extremistas do ex-presidente Trump, insuflados pelo seu discurso antidemocrático de fraude nas eleições sem qualquer prova, frise-se, invadiram o Capitólio em Washington, tentando impedir a confirmação da vitória do atual presidente Biden pelo voto dos Estados.

⁵² Sobre o tema: PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

⁵³ Acerca do assunto: Peredo Rojas, M. (2020). *El neopresidencialismo: la forma de gobierno de la constitución peruana*. CARLOS HAKANSSON NIETO. *Revista de Derecho*, 21(1), 159-163.

Tratou-se de uma grave violação à democracia mais antiga e sólida do mundo, um atentado violento que tentou impedir o prosseguimento normal do processo democrático de alternância de poder, em flagrante desrespeito a uma Constituição que precedeu a Revolução Francesa, bem como à instituição do Congresso estadunidense, algo que não tem precedentes na história democrática moderna.

O que explica esse absurdo fenômeno é justamente o fato de que Trump convenceu os seus apoiadores de que ele é mais importante do que o próprio Estado e seu sistema democrático, e que quem se opõe a ele é antipatriota. Configura-se, portanto, uma importante característica do neopresidencialismo, com a liderança excessivamente personificada na figura do presidente, o que ensejou o fenômeno chamado de “Trumpismo”, fruto da disseminação do ódio e do negacionismo na sociedade norte-americana, que mostrou a sua face mais perigosa no episódio do ataque ao Capitólio ⁵⁴.

O fundamento que levou os “trumpistas” a acreditarem que poderiam impedir a posse do presidente eleito foi a regra constitucional que abre essa possibilidade se a maioria dos parlamentares, tanto da Câmara quanto do Senado, votarem pela ilegitimidade do pleito, algo que jamais aconteceu em 245 anos de democracia nos EUA. No entanto, Trump passou a investir nessa manobra legislativa como uma tábua de salvação, convencendo os seus apoiadores da viabilidade da ideia, que parecia possível dentro da realidade paralela criada pela sua bolha ideológica e disseminada pelas redes sociais.

Partindo desses fatos, resta bastante claro o desenho antidemocrático que se apresenta nesse movimento, verdadeira tentativa de golpe que busca deslegitimar a eleição do novo presidente, com traços característicos coincidentes com aqueles trazidos por Hannah Arendt⁵⁵, os quais remontam à ascensão de Hitler na Alemanha da década de 30 do século passado, mas agora potencializadas pelo efeito polarizador das redes sociais e pelo fenômeno do neopresidencialismo.

Diante disso, as instituições democráticas brasileiras devem estar atentas, interceptando a disseminação de discursos de ódio, a fim de evitar que movimentos antidemocráticos desse tipo venham a questionar a legitimidade do pleito eleitoral em 2022. Ao que parece, o ensaio da tentativa de golpe já vem sendo arquitetada ainda em 2021, quando o Presidente da República leva uma proposta de emenda constitucional completamente infundada para a votação do plenário da Câmara dos Deputados, com o intuito

⁵⁴ Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-002/invas%C3%A3o-do-capit%C3%B3lio-%C3%A9-o-maior-atentado-%C3%A0-democracia-nos-eua/a-56162685>>. Acesso em 13/01/2021.

⁵⁵ Sobre o tema: ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

de implementação de voto impresso no sistema eleitoral, cuja inconstitucionalidade já fora declarada pelo STF desde o ano de 2014, no bojo da ADI 4.543⁵⁶, sendo considerado, inclusive, uma forma de retrocesso social no seu aspecto político.

Segundo Arendt⁵⁷, o que as ideologias antidemocráticas visam, portanto, não é a transformação do mundo exterior ou a transmutação revolucionária da sociedade, mas a transformação da própria natureza humana. No entanto, deve-se estar atento ao fato de que as soluções violentas apresentadas por esse tipo de regime podem sobreviver ao próprio regime, sob a forma da forte tentação que surgirá sempre que pareça impossível aliviar a miséria política, social ou econômica.

Dessa forma, os direitos fundamentais devem ser sempre preservados e protegidos das investidas antidemocráticas, pois a ameaça é velada e constante. Nesse contexto, Zaffaroni⁵⁸ fala do estado de polícia que está encapsulado no estado de direito, sendo que as leis, os direitos e garantias do Estado são recursos que garantem a contenção de um estado latente de violência decorrente do exercício do poder político. E diante da realidade atual, percebe-se que o Brasil nunca esteve tão perto de romper essa bolha, desde a redemocratização em 1988.

5. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA E O PAPEL DA SUPREMA CORTE NA PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

A noção de um estado de exceção foi desenvolvida por Carl Schmitt, em seu *Teologia Política*, e recentemente retomada por Giorgio Agamben⁵⁹. Trata-se de conceito complexo, que se situa em posição limítrofe entre a política e o direito, consistindo na suspensão, total ou parcial, do Direito, diante de uma situação de absoluta necessidade. Assim, sendo o Direito concebido para atender a necessidades básicas da pessoa humana, como é o caso da preservação da vida e da saúde, em situações de grave risco a esses direitos fundamentais, a aplicação do Direito deve se adaptar à necessidade premente da sua preservação.

Aliás, essa visão abrangente de estado de exceção foi largamente utilizada na primeira metade do século XX para justificar a expansão das atribuições do Poder Executivo e

⁵⁶ STF, ADI 4.543, Plenário, DJe 13/10/2014, rel. Min. Cármen Lúcia.

⁵⁷ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 510-511.

⁵⁸ Sobre o tema: ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.

⁵⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução Iraci Poletti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 590/591.

especialmente a ascensão de regimes antidemocráticos. Embora no segundo pós-guerra tal conceito tenha caído em declínio, com a afirmação das democracias constitucionais no Ocidente, houve uma expansão dessas situações de exceção reveladas na frequente inobservância do direito internacional pelas nações em suas relações exteriores, bem como nas posturas domésticas em face de parcelas excluídas da população⁶⁰.

Trazendo a discussão para o contexto atual da pandemia no Brasil, cuida-se essencialmente de um problema de saúde pública, devendo-se, logicamente, se dar ênfase à opinião médica. Essa conclusão é reforçada pelo fato que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88)⁶¹, consistindo em dimensões essenciais desse princípio os direitos à vida e à saúde, de maneira que é dever inafastável do Estado adotar as medidas necessárias, segundo a orientação predominante na comunidade científica, para a contenção da doença.

No entanto, não foi essa a conduta adotada pelo Governo Federal brasileiro diante da crise pandêmica, tendo assumido uma postura completamente negacionista, ao ignorar oferta de vacinas por repetidas vezes e incentivar a produção e o uso de um medicamento sem qualquer eficácia comprovada, indo na contramão da orientação científica mundial, segundo a qual não existe tratamento precoce para a COVID-19. O resultado dessa necropolítica⁶² foi alcançar a terrível marca de mais de quinhentas mil mortes em 2021, desemprego em massa e inflação, criando verdadeiro estado de coisas inconstitucional no Brasil.

Apesar do potencial conflito entre a proteção à saúde e à economia, muitas vezes apresentado como uma escolha trágica a se fazer no contexto de pandemia, em uma suposta preocupação com a manutenção dos empregos, que da mesma forma foram perdidos, há em certa medida confluência entre tais princípios. Com efeito, experiências como a da Itália revelaram que se nada ou pouco for feito no início da pandemia, há risco de drástico agravamento da doença que, somada à insuficiência das ações estatais para o seu enfrentamento, produzirá um efeito devastador na economia, além da crise humanitária. É o que está ocorrendo no Brasil⁶³.

Assim, ficou comprovado empiricamente que o boicote às medidas de restrição adotadas no início da crise pandêmica, como isolamento social e *lockdown*, sob a falaciosa justificativa de proteger a economia, apesar da subida vertiginosa do número de mortes,

⁶⁰ BRANDÃO, Rodrigo. *Coronavirus, 'estado de exceção sanitária' e restrições a direitos fundamentais*. Jota, 04 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>>. Acesso em: 12/08/2021 às 20:48.

⁶¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶² Sobre o tema: MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

⁶³ BRANDÃO, op. cit.

revelou-se demagógico e direcionado à sustentação de uma agenda ideológica com a qual o atual chefe do Poder Executivo se identifica. Conforme já explicitado alhures, trata-se de característica marcante de governos antidemocráticos, que priorizam sustentar o seu discurso de poder em detrimento de proteger os direitos fundamentais garantidos na Constituição.

Nesse contexto, cumpre ressaltar o papel crucial dos demais Poderes na moderação anticíclica do autoritarismo, notadamente o Poder Judiciário, pelo papel contramajoritário que deve exercer na sociedade, conforme os ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso⁶⁴, barrando iniciativas inconstitucionais, bem como impulsionando políticas públicas prejudicadas pela inércia política.

Na jurisprudência da Suprema Corte brasileira, o caso mais paradigmático que tratou sobre o tema foi a ADPF 347⁶⁵, que decretou o estado de coisas inconstitucional no âmbito do sistema carcerário nacional no ano de 2015, mas os seus fundamentos se aplicam perfeitamente à atual crise humanitária decorrente da pandemia, pela semelhante violação sistemática de direitos fundamentais.

Segundo as decisões da Corte Constitucional da Colômbia, há três pressupostos principais para identificar o estado de coisas inconstitucional: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades⁶⁶.

Segundo o entendimento explicitado no voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados.

Conforme o entendimento do referido Ministro, isso é o que se aguarda do STF e não se pode exigir que se abstenha de intervir, em nome do princípio democrático, quando os canais políticos se apresentem obstruídos, sob pena de chegar-se a um somatório de inércias injustificadas. Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Assim, a intervenção

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. DOI: 10.24859/fdv.2018.1.012. v. 16, n. 1, pp.217-266, jan./jun. 2018.

⁶⁵ STF, ADPF 347, Plenário, DJE 09/09/2015, Rel. Min. Marco Aurélio.

⁶⁶ Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998; Sentencia SU – 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T – 525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004.

judicial mostra-se legítima, tendo em vista o padrão elevado de omissão estatal frente à situação de violação generalizada de direitos fundamentais. Verificada a paralisia dos poderes políticos, argumentos baseados apenas e tão somente na separação de poderes fazem pouco sentido prático⁶⁷.

Talvez por essa razão, e também como clara manifestação antidemocrática, o Supremo Tribunal Federal e seus Ministros tenham sido alvo de inúmeros ataques, insuflados pelo próprio discurso governamental e disseminados nas redes sociais através das milícias digitais, culminando na ocorrência de manifestações cuja pauta foi o retorno à ditadura e o fechamento do STF⁶⁸. Conforme já explicitado, encorajar a violência e homenagear governos autoritários anteriores, desafiando as regras do jogo democrático, inclusive em desrespeito aos outros Poderes, é um claro sinal de grave ameaça à democracia⁶⁹.

Sobre o tema, o Ministro Barroso explicou, durante uma entrevista em novembro de 2020:

“(...) Uma versão contemporânea do autoritarismo são essas milícias digitais que atuam na internet, procurando destruir as instituições e golpeá-las, criando um ambiente propício para a desdemocratização (...). O conservadorismo radical, que não se confunde com o conservadorismo – que é uma opção política perfeitamente legítima –, eu me refiro ao conservadorismo radical que se manifesta pela intolerância, pela agressividade, procurando negar e retirar direitos de quem pensa diferente, além de contrariarem os consensos científicos em matérias diversas desde o aquecimento global até a vacinação (...).⁷⁰”

Portanto, percebe-se que o atual estágio de crise humanitária atingido no Brasil, em virtude da pandemia, decorre da manifestação da face antidemocrática mais cruel do seu Governo, quando assume uma postura negacionista, a fim de sustentar um discurso ideológico, mesmo diante de tantas mortes. A violação generalizada de direitos fundamentais de todas as pessoas nesse contexto caracteriza, conforme os critérios estabelecidos pela Corte Constitucional da Colômbia e utilizados pelo STF, um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, que deve ser combatido pela sociedade e pelos demais Poderes, sob pena de

⁶⁷ STF, ADPF 347, Plenário, DJE 09/09/2015, Rel. Min. Marco Aurélio, Voto do Relator, p. 13.

⁶⁸ Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/manifestantes-pro-bolsonaro-voltam-a-pedir-fechamento-do-stf/>>. Acesso em 13 de agosto de 2021 às 08:51.

⁶⁹ Sobre o tema: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

⁷⁰ Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/midia/barroso-diz-que-milicias-digitais-sao-versao-contemporanea-do-autoritarismo/>>. Acesso em 13 de agosto de 2021 às 08:41.

consequências irreparáveis para a incipiente democracia brasileira, nos seus 32 anos de Constituição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os movimentos sociais que culminaram em 2013, o Brasil vive uma grave crise política que levou muitos cidadãos a desacreditarem do sistema vigente e dos seus representantes eleitos. Esse cenário foi perfeito para o surgimento de uma figura carismática e populista, um *outsider*, que se elegeu com a promessa de mudança, com base em ideias ultraconservadoras e fazendo apologia aos governos autoritários anteriores. Desde então, o país vem caindo na mesma armadilha de que outras nações já foram vítimas, flertando com símbolos antidemocráticos e se aproximando cada vez mais de romper a bolha que protege os direitos fundamentais.

No entanto, não somente no Brasil, mas em outros países que passaram por experiências parecidas de violação à sua democracia, fatores inexistentes nos regimes antidemocráticos anteriores da história fizeram-se presentes. O principal deles são as redes sociais, que muito embora não tenham sido criadas para essa finalidade, converteram-se em poderosos instrumentos de propagação de *fake news*, ataques à democracia e também discursos de ódio, contribuindo sobremaneira para polarização política.

Percorrendo a análise histórica dos movimentos antidemocráticos, totalitários ou autoritários, é possível concluir que o ocorrido na Turquia, Peru, EUA e no Brasil, na história política recente desses países, não são fatos isolados. Ao contrário, as suas características se repetem e são bastante notáveis, mudando apenas a roupagem dos discursos de acordo com a época e o contexto social. No entanto, infelizmente, parte da população parece sempre estar receptiva a esse tipo de abordagem, por acreditar que seja a opção mais viável para uma mudança que se faz necessária, ou talvez pela falta de educação em direitos, que lhes faz se sentir representados por retóricas preconceituosas e obscurantistas.

Dessa forma, as instituições, os Poderes e notadamente a Suprema Corte, como guardião da Constituição, devem estar sempre vigilantes, a fim de interceptar qualquer tentativa de quebra do pacto democrático, seja manifestando-se através do neopresidencialismo ou agindo por meio do constitucionalismo abusivo, sobretudo em um contexto tão grave quanto a crise pandêmica de 2020/2021. No que diz respeito à sociedade civil, deve-se investir em educação histórica e informações confiáveis, a fim de saber

reconhecer e identificar a figura de um *outsider* quando ela aparece, a fim de proteger os seus próprios direitos e evitar o retrocesso, em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução Iraci Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 590/591.

ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 187.

BARBOZA E., & FILHO, I. (2019). *Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo*. Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, 12(39), 79-97.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. DOI: 10.24859/fdv.2018.1.012. v. 16, n. 1, pp.217-266, jan./jun. 2018.

BRANDÃO, Rodrigo. *Coronavirus, 'estado de exceção sanitária' e restrições a direitos fundamentais*. Jota, 04 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>>.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T-068, de 5 de março de 1998; Sentencia SU – 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T-590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T – 525, de 23 de julho de 1999; Sentencia T-153, de 28 de abril de 1998; Sentencia T – 025, de 22 de janeiro de 2004.

GODOY, Arnaldo; SARLET, Ingo. *Constituição de Weimar gerou direitos mas também ditaduras*. Conjur, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-11/entrevista-arnaldo-godoy-ingo-sarlet-professores>>. Acesso em: 16 de julho de 2020.

GUZY, Christoph. *Polizeirecht*. Mohr Siebeck, Tübingen, 2003.

JONES, Larry Eugene Jones. *The Greatest Stupidity of My Life: Alfred Hugenberg e the Formation of the Hitler Cabinet*. January, 1933. Journal of Contemporary History 27, n.1 (1992), p.63-87.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

LINZ, Juan J. *The Breakdown of Democratic Regimes: Crisis, Breakdown, and Reequilibration*. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1978, p. 29-30.

MANDETTA, Luiz Henrique. *Um paciente chamado Brasil: os bastidores da luta contra o coronavírus*. São Paulo: Objetiva, 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. 13 ed. São Paulo: Método, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MIRKINE-GUETZÉVITCH. *As novas tendências do Direito Constitucional*. Trad. Cândido Mota Filho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

O dilema das redes (The Social Dilemma). Documentário, Estados Unidos, 2020, 89 minutos. Direção: Jeff Orlowski. Distribuição: Netflix.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PEREDO ROJAS, M. (2020). *El neopresidencialismo: la forma de gobierno de la constitución peruana*. CARLOS HAKANSSON NIETO. *Revista de Derecho*, 21(1), 159-163.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SOUZA NETTO, Cláudio Pereira. *Democracia em Crise no Brasil: Valores Constitucionais, Antagonismo Político e Dinâmica Institucional*. Rio de Janeiro: EDUERJ/Contracorrente, 2020.

STF, ADI 4.543, Plenário, DJe 13/10/2014, rel. Min. Cármen Lúcia.

STF, ADPF 347, Plenário, DJE 09/09/2015, Rel. Min. Marco Aurélio.

STF, ADPF 662, Plenário, DJE 21/05/2021, Rel. Min. Roberto Barroso.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan, 2007.